



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(do Senhor Dep. Padovani)

Apresentação: 13/02/2025 11:38:28.813 - Mesa

PL n.446/2025

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços KOSHER no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a produção, a comercialização, a importação e a exportação de produtos e serviços classificados como KOSHER no território nacional, desde que atendam aos critérios e especificações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos e serviços KOSHER aqueles que são preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados de acordo com os preceitos da lei judaica, conforme as normas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º São critérios para a caracterização de produtos e serviços KOSHER:

I. Origem dos Ingredientes: Todos os ingredientes utilizados na produção devem excluir quaisquer substâncias proibidas pela lei judaica, como carne de porco e derivados.

II. Certificação: Todos os produtos KOSHER devem possuir certificação emitida por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, que atestem a conformidade com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255900800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 5 4 2 5 5 9 0 0 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

os preceitos judaicos, garantindo que não haja contaminação cruzada com produtos não KOSHER e que todos os equipamentos e utensílios respeitem esses preceitos.

Apresentação: 13/02/2025 11:38:28.813 - Mesa

PL n.446/2025

III. Rotulagem: Os produtos e serviços KOSHER devem apresentar, de forma clara e visível, a informação de que são KOSHER, incluindo o selo de certificação e o nome da entidade certificadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que deverão emitir relatórios periódicos sobre a conformidade dos produtos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa autorizar e regulamentar a produção, comercialização, importação e exportação de produtos e serviços classificados como KOSHER no território nacional, atendendo aos preceitos da lei judaica. A proposta busca não apenas atender às necessidades específicas da numerosa e relevante comunidade judaica, mas também promover a diversidade cultural e religiosa, ampliar as oportunidades econômicas no mercado nacional e internacional e fortalecer a imagem do Brasil como um país que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255900800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 5 4 2 5 5 9 0 0 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

respeita e promove a diversidade cultural e religiosa, conforme preceitua nossa Constituição Federal, que assegura o direito a todos os cidadãos de praticar suas crenças e tradições.

Apresentação: 13/02/2025 11:38:28.813 - Mesa

PL n.446/2025

Além disso, a certificação KOSHER é reconhecida internacionalmente como um selo de qualidade e segurança alimentar, o que pode agregar valor aos produtos brasileiros, abrindo portas para novos mercados. A regulamentação proposta estabelece critérios claros para a produção, certificação e rotulagem desses produtos, garantindo transparência e confiança aos consumidores, sejam eles adeptos da dieta KOSHER ou não.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos religiosos e culturais, no fortalecimento da economia nacional e na promoção de um ambiente de negócios mais inclusivo e diversificado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**PADOVANI**  
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255900800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 2 5 4 2 5 5 9 0 0 8 0 0 \*